



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo nº 17269/2026

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação

À Secretaria Municipal de Contratações Públicas:

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa Estevacine Filmes, de titularidade do cineasta e diretor Alexandre Vinicius Estevanato.

É o parecer.

Conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a realização de procedimento licitatório é a regra geral que orienta as contratações promovidas pelo Poder Público. Fiel ao mandamento constitucional, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o mesmo princípio em seu artigo 1º, assegurando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade.

Excepcionalmente, a legislação autoriza a contratação direta nas hipóteses taxativas de dispensa (artigos 72 e 75) ou nos casos de inexigibilidade (artigo 74). A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, situação fática e jurídica em que a realização de certame licitatório se torna impossível em virtude da singularidade do objeto ou das características personalíssimas do prestador do serviço.

Dispõe o artigo 74, inciso II da Lei 14133/2021 que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

“II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.



PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

No presente caso concreto, a pretensão da Administração Municipal se encaixa na hipótese do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O enquadramento pretendido decorre da natureza artística e personalíssima da prestação.

Em relação ao primeiro requisito, constata-se que a contratação será firmada diretamente com o artista, mediante a sua empresa individual **29.686.282 ALEXANDRE VINICIUS ESTEVANATO**, sob o nome de fantasia Estevacine Filmes, na qual o cineasta figura como titular único.

Afasta-se, assim, a intervenção de intermediários genéricos ou agenciadores pontuais de eventos, restando cumprida a exigência legal de contratação direta.

Quanto ao segundo requisito, a redação legal traz a conjunção alternativa "**ou**", evidenciando que não se exige a presença concomitante de ambas as modalidades de consagração, sendo suficiente o reconhecimento comprovado pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Sobre o alcance e a finalidade dessa exigência na contratação artística direta, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

Na hipótese em apreço, verifica-se que o conjunto probatório demonstra a consagração do diretor e cineasta Alexandre Estevanato perante a opinião pública e a

crítica especializada. O profissional apresenta extensa trajetória cinematográfica autoral com mais inúmeros filmes produzidos.

Ressalta-se a pertinência temática entre a produção do cineasta e os **objetivos sociais pretendidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**. As obras que compõem a denominada "*Trilogia da Memória*" tratam do envelhecimento, afeto e convivência familiar com a Doença de Alzheimer, tendo sido objeto de apresentação especial no Congresso Brasileiro de Alzheimer 2026.

Esse histórico consolida o reconhecimento do realizador para abordar tais temas com sensibilidade e densidade artística perante a comunidade.

A contratação também exige justificativas quanto ao preço ofertado pelo artista selecionado pela Administração, segundo o inciso VII, do artigo 72 da Lei 14133/2021. Verifica-se que o cachê cobrado de R\$ 5.000,00 possui compatibilidade com a contrapartida requerida em outras apresentações suas conforme notas anexadas aos autos.

Art. 23. "O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, os documentos juntados aos autos parecem comprovar a presença dos principais requisitos ensejadores da contratação por inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso II.

Para respaldar a razoabilidade do valor cotado, o interessado acostou aos autos instrumentos contratuais e notas fiscais eletrônicas de serviços congêneres prestados.

Prosseguindo-se a análise dos documentos que instruem o processo, observa-se também a existência do Termo de Referência e ETP, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação dispostos no artigo 72 da lei.

Exposto isso, considerando a justificativa apresentada pela requerente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a lei 14.133/2021, opina-se pela **viabilidade jurídica** da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 94, § 2º, também da Lei nº 14133/2021, que assim assevera:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.”



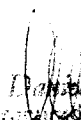
PREFEITURA DE
CATANDUVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

É o parecer, que se restringe aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Quanto à minuta anexada, não denotamos vícios jurídicos que possam comprometer o prosseguimento do procedimento, uma vez que elaborada de acordo com os ditames legais.

Catanduva, 23 de setembro de 2026.


Daniel Monad
Procurador Jurídico
OAB/SP 274.022

DE ACORDO COM.....
Catanduva..... 25/09/2026
.....
Pe. Osvaldo de Oliveira Rosa
Prefeito de Catanduva-SP